



ESTADO DE GOIÁS  
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS  
CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA Nº 42/2024 - AGR/CJ-13376**

1. **ATA DA 40ª REUNIÃO PÚBLICA DA CÂMARA DE JULGAMENTO DA AGR, DO ANO DE 2024 - SESSÃO ORDINÁRIA – 03/10/2024**

2.

3. Aos 03 (três) dias do mês de outubro do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 09h00 (nove) horas, realizou-se de forma presencial e através de vídeo conferência, com link próprio da Câmara de Julgamento, a sessão ordinária da 40ª Reunião Pública da Câmara de Julgamento da AGR, do ano de 2024, convocada na forma legal, para tratar de assunto da ordem do dia, conforme pauta elaborada e publicada previamente. Presentes os membros Adriana Rosaura de Castro Batista, Andrea Bonanato Estrela, Paulo Henrique Oliveira Marques, Paulo Otoni Ribeiro e o Coordenador Gilvan do Espírito Santo Batista. O senhor Coordenador solicitou a verificação de quorum, recebendo resposta afirmativa, iniciou à sessão, que foi secretariada por mim, Terezinha de Jesus Assis Bueno, Secretária Executiva da Câmara de Julgamento. O senhor Coordenador solicitou à senhora Secretária que procedesse a leitura dos pontos da pauta. O que foi feito.

4. **Item 1. Abertura.**

5.

6. **Item 2. Apresentação e discussão de processos a serem relatados pela relatora Andrea Bonanato Estrela:**

7.

8. 2.1. Processo nº 202300029005069 – Interessado: **Rápido Goás Ltda.** - Auto de infração nº AI – 42.674 – Art. 19, Inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR – Utilizar veículo não registrado na AGR. A relatora fez a leitura de seu relatório nº 472/2024 (59830352), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 42.674, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais, com a agravante de que a defesa é não conhecida. Colocado em discussão e votação, os membros, Adriana Rosaura de Castro Batista, Paulo Otoni Ribeiro e Paulo Henrique Oliveira Marques, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 270/2024 (64787983) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 42.674, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais, com a agravante de que a defesa é não conhecida, votando pela sua manutenção. Fez constar em seu voto que a defesa não atende a requisito básico para a sua admissibilidade, pois, não comprovou o poder de gerência de seu representante legal e desta forma não deve ser levada em consideração por não ser conhecida, nos termos do que dispõe o art. 26 c/c o art. 29, da Resolução Normativa nº 219/2023 - CR (51309416), bem como o que dispõe parágrafo único, do art. 13, da Resolução Normativa nº 199/2022 - CR (45963463). O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração 42.674 (52873389).

9.

10. 2.2. Processo nº 202300029006230 – Interessado: **Expresso São Luiz Ltda.** - Auto de infração nº AI – 43.023 – Art. 19, Inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR – Utilizar veículo não registrado na AGR. A relatora fez a leitura de seu relatório nº 889/2024 (64699315), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 43.023, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros, Adriana Rosaura de Castro Batista, Paulo Otoni Ribeiro e Paulo Henrique Oliveira Marques, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 255/2024 (64784361) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 43.023, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe argumentos para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração 43.023 (55210905).
- 11.
12. 2.3. Processo nº 202300029006168– Interessado: **Expresso São Luiz Ltda.** - Auto de infração 43.005 – Art. 19, Inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR – Utilizar veículo não registrado na AGR. A relatora fez a leitura de seu relatório nº 890/2024 (64699346), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 43.005, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros, Adriana Rosaura de Castro Batista, Paulo Otoni Ribeiro e Paulo Henrique Oliveira Marques, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 256/2024 (64784393) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 43.005, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe argumentos para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração 43.005 (55033693).
- 13.
14. 2.4. Processo nº 202400029002164 – Interessado: **Expresso São Luiz Ltda.** - Auto de infração nº 43.554 – Art. 19, Inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR – Utilizar veículo não registrado na AGR. A relatora fez a leitura de seu relatório nº 932/2024 (64700422), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 43.554, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros, Adriana Rosaura de Castro Batista, Paulo Otoni Ribeiro e Paulo Henrique Oliveira Marques, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 254/2024 (64784321) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 43.554, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe argumentos para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração 43.554 (59930928).
- 15.
16. 2.5. Processo nº 202400029001334 – Interessado: **Expresso São Luiz Ltda.** - Auto de infração nº 43.324 – Art. 18, Inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR – Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem. A relatora fez a leitura de seu relatório nº 892/2024 (64699383), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 43.324, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros, Adriana Rosaura de Castro Batista, Paulo Otoni Ribeiro e Paulo Henrique Oliveira Marques, embasados no

que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 268/2024 (64784742) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 43.324, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a atuada não trouxe argumentos para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração 43.324 (58085290).

17.

18. 2.6. Processo nº 202400029001300 – Interessado: **Expresso São Luiz Ltda.** - Auto de infração nº 43.301 – Art. 18, Inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR – Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem. A relatora fez a leitura de seu relatório nº 893/2024 (64699400), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 43.301, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a atuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros, Adriana Rosaura de Castro Batista, Paulo Otoni Ribeiro e Paulo Henrique Oliveira Marques, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 267/2024 (64784727) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 43.301, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a atuada não trouxe argumentos para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração 43.301 (57980809).

19.

20. 2.7. Processo nº 202400029000506 – Interessado: **Expresso São Luiz Ltda.** - Auto de infração nº 43.088 – Art. 18, Inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR – Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem. A relatora fez a leitura de seu relatório nº 898/2024 (64699530), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 43.088, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a atuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros, Adriana Rosaura de Castro Batista, Paulo Otoni Ribeiro e Paulo Henrique Oliveira Marques, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 266/2024 (64784698) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 43.088, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a atuada não trouxe argumentos para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração 43.088 (56346382).

21.

22. 2.8. Processo nº 202400029000412 – Interessado: **Expresso São Luiz Ltda.** - Auto de infração nº 43.066 – Art. 18, Inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR – Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem. A relatora fez a leitura de seu relatório nº 904/2024 (64699606), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 43.066, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a atuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros, Adriana Rosaura de Castro Batista, Paulo Otoni Ribeiro e Paulo Henrique Oliveira Marques, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 257/2024 (64784404) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 43.066, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a atuada não trouxe argumentos para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração 43.066 (56111573).

23.

24. 2.9. Processo nº 202400029001650– Interessado: **Expresso São Luiz Ltda.** - Auto de infração nº 43.411 – Art. 18, Inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR – Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem. A relatora fez a leitura de seu relatório nº 913/2024 (64699803), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 43.411, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros, Adriana Rosaura de Castro Batista, Paulo Otoni Ribeiro e Paulo Henrique Oliveira Marques, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 265/2024 (64784691) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 43.411, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe argumentos para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração 43.411 (58810385).
- 25.
26. 2.10. Processo nº 202400029001443 – Interessado: **Expresso São Luiz Ltda.** - Auto de infração nº 43.348 – Art. 18, Inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR – Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem. A relatora fez a leitura de seu relatório nº 917/2024 (64699817), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 43.348, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros, Adriana Rosaura de Castro Batista, Paulo Otoni Ribeiro e Paulo Henrique Oliveira Marques, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 262/2024 (64784619) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 43.348, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe argumentos para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração 43.348 (58363234).
- 27.
28. 2.11 Processo nº 202400029001356 – Interessado: **Expresso São Luiz Ltda.** - Auto de infração nº 43.334 – Art. 18, Inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR – Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem. A relatora fez a leitura de seu relatório nº 919/2024 (64700152), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 43.334, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros, Adriana Rosaura de Castro Batista, Paulo Otoni Ribeiro e Paulo Henrique Oliveira Marques, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 261/2024 (64784564) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 43.334, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe argumentos para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração 43.334 (58149862).
- 29.
30. 2.12. Processo nº 202400029001629 – Interessado: **Expresso São Luiz Ltda.** - Auto de infração nº 43.400 – Art. 18, Inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR – Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem. A relatora fez a leitura de seu relatório nº 920/2024 (64700154), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 43.400, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros, Adriana Rosaura de Castro Batista, Paulo Otoni Ribeiro e Paulo Henrique Oliveira Marques, embasados no

que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 260/2024 (64784534) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 43.400, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a atuada não trouxe argumentos para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração 43.400 (58754604).

31.

32. 2.13. Processo nº 202400029001560 – Interessado: **Expresso São Luiz Ltda.** - Auto de infração nº 43.376 – Art. 18, Inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR – Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem. A relatora fez a leitura de seu relatório nº 922/2024 (64700163), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 43.376, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a atuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros, Adriana Rosaura de Castro Batista, Paulo Otoni Ribeiro e Paulo Henrique Oliveira Marques, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 259/2024 (64784487) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 43.376, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a atuada não trouxe argumentos para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração 43.376 (58574775).

33.

34. 2.14. Processo nº 202400029002348 – Interessado: **Expresso São Luiz Ltda.** - Auto de infração nº 43.625 – Art. 18, Inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR – Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem. A relatora fez a leitura de seu relatório nº 929/2024 (64700329), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 43.625, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a atuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros, Adriana Rosaura de Castro Batista, Paulo Otoni Ribeiro e Paulo Henrique Oliveira Marques, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 258/2024 (64784460) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 43.625, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a atuada não trouxe argumentos para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração 43.625 (60341016).

35.

36. 2.15. Processo nº 202400029001325 – Interessado: **Auto Viação Goianésia Ltda.** - Auto de infração nº 43.319 – Art. 18, Inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR – Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem. A relatora fez a leitura de seu relatório nº 915/2024 (64699789), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 43.319, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a atuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo, com a agravante de que a defesa é intempestiva. Colocado em discussão e votação, os membros, Adriana Rosaura de Castro Batista, Paulo Otoni Ribeiro e Paulo Henrique Oliveira Marques, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 264/2024 (64784645) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 43.319, pois, ao ser lavrado atendeu as formalidades legais, com a agravante de que a defesa é não conhecida, votando pela sua manutenção. Fez constar em seu voto que a defesa não atende a requisito básico para a sua admissibilidade em face de sua intempestividade e desta forma não deve ser levada em consideração por não ser conhecida, nos

termos do que dispõe o art. 25 c/c o art. 29, da Resolução Normativa nº 219/2023 - CR, bem como o que dispõe parágrafo único, do art. 13, da Resolução Normativa nº 199/2022 - CR (45963463). O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração 43.319 (58036178).

37.

38. 2.16. Processo nº202400029001355 – Interessado: **Auto Viação Goianésia Ltda.** - Auto de infração nº 43.333 – Art. 18, Inciso VII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR – Trafegar com veículo sem equipamento obrigatório e/ou com defeito. A relatora fez a leitura de seu relatório nº 916/2024 (64699832), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 43.333, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo, com a agravante de que a defesa é intempestiva.. Colocado em discussão e votação, os membros, Adriana Rosaura de Castro Batista, Paulo Otoni Ribeiro e Paulo Henrique Oliveira Marques, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 263/2024 (64784628) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 43.333, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais, com a agravante de que a defesa é não conhecida, votando pela sua manutenção. Fez constar em seu voto que a defesa não atende a requisito básico para a sua admissibilidade em face de sua intempestividade e desta forma não deve ser levada em consideração por não ser conhecida, nos termos do que dispõe o art. 25 c/c o art. 29, da Resolução Normativa nº 219/2023 - CR, bem como o que dispõe parágrafo único, do art. 13, da Resolução Normativa nº 199/2022 - CR (45963463). O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração 43.333 (58148287).

39.

40. 2.17. Processo nº202400029001320 – Interessado: **Auto Viação Goianésia Ltda.** - Auto de infração nº 43.317 – Art. 18, Inciso VII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR – Trafegar com veículo sem equipamento obrigatório e/ou com defeito. A relatora fez a leitura de seu relatório nº 894/2024 (64699417), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 43.317, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros, Adriana Rosaura de Castro Batista, Paulo Otoni Ribeiro e Paulo Henrique Oliveira Marques, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 273 /2024 (64922046) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 43.317, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe argumentos para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração 43.317 (58014789).

41.

42. 2.18. Processo nº 202400029000553 – Interessado: **Juarez Mendes Melo Ltda.** - Auto de infração nº 43.106 – Art. 18, Inciso VII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR – Trafegar com veículo sem equipamento obrigatório e/ou com defeito. A relatora fez a leitura de seu relatório nº 902/2024 (64699612), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 43.106, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros, Adriana Rosaura de Castro Batista, Paulo Otoni Ribeiro e Paulo Henrique Oliveira Marques, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 271/2024 (64872672) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 43.106, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe argumentos para desconstitui-lo,

votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração 43.106 (56458084).

43.

44. 2.19. Processo nº 202400029001122 – Interessado: **Primeira Classe Transportes Ltda-ME.** - Auto de infração nº 43.250 – Art. 18, Inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR – Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem. A relatora fez a leitura de seu relatório nº 895/2024 (64699491), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 43.250, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação o membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 272/2024 (64900648), por se tratar de voto divergente. Embasado nos argumentos e justificativas apresentados em seu voto entendeu que o auto de infração deve ser anulado por absoluta falta de amparo legal. Desta forma constatou que existe razão de ordem legal para anular o auto de infração nº 43.250, pois, ao ser lavrado não atendeu às formalidades legais e que existe embasamento legal para desconstitui-lo, votando pela sua anulação. Os membros, Adriana Rosaura de Castro Batista, Paulo Otoni Ribeiro e Paulo Henrique Oliveira Marques, embasados no que consta do voto divergente constante dos autos, votaram pela anulação do auto de infração nº 43.250. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por maioria de votos, anulou o auto de infração 43.250 (57595276).

45.

46. 2.20. Processo nº 202400029002672 – Interessado: **Juarez Mendes Melo Ltda.** - Auto de infração nº 43.691 – Art. 18, Inciso VII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR – Trafegar com veículo sem equipamento obrigatório e/ou com defeito. A relatora fez a leitura de seu relatório nº 925/2024 (64700223), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 43.691, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros, Adriana Rosaura de Castro Batista, Paulo Otoni Ribeiro e Paulo Henrique Oliveira Marques, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 274/2024 (64922201) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 43.691, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe argumentos para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração 43.691 (61097220).

47.

48. 2.21. Processo nº 202300029006118 – Interessado: **Bozolino Transporte Ltda.** - Auto de infração nº 42.977 – Art. 18, Inciso VI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR – Transportar bagagem ou encomenda fora dos locais próprios ou em condições diferentes das estabelecidas para tal fim. A relatora fez a leitura de seu relatório nº 891/2024 (64699362), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 42.977, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo, com a agravante de que a defesa é não conhecida. Colocado em discussão e votação, os membros, Adriana Rosaura de Castro Batista, Paulo Otoni Ribeiro e Paulo Henrique Oliveira Marques, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 269/2024 (64784769) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 42.977, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais, com a agravante de que a defesa é não conhecida, votando pela sua manutenção. Fez constar em seu voto que a defesa não atende a requisitos básico para a sua admissibilidade, pois, não está assinada e não comprovou o poder de gerência de seu representante legal e desta forma não deve ser levada em consideração por não

ser conhecida, nos termos do que dispõe o art. 26 c/c o art. 29, da Resolução Normativa nº 219/2023 - CR (51309416), bem como o que dispõe parágrafo único, do art. 13, da Resolução Normativa nº 199/2022 - CR (45963463). O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração 42.977 (54906154).

49.

50. **Item 3. Apresentação e discussão de processos a serem relatados pelo relator Paulo Otoni Ribeiro:**

51.

52. 3.1. Processo nº 202400029003449 – Interessado: **Expresso São José do Tocantins Ltda.** - Auto de infração nº 43868 – Art. 19, Inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR – Utilizar veículo não registrado na AGR. O relator fez a leitura de seu relatório nº 934/2024 (64704286), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 43868, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros, Paulo Henrique Oliveira Marques, Adriana Rosaura de Castro Batista e Andrea Bonanato Estrela, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 275/2024 (64926339), e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 43868, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração 43846 (63239140).

53.

54. 3.2. Processo nº 202400029003344 – Interessado: **AGM Caetano Ltda.** - Auto de infração nº 43846 – Art. 78, Inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR – Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. O relator fez a leitura de seu relatório nº 888/2024 (64660610), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 43846, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros, Paulo Henrique Oliveira Marques, Adriana Rosaura de Castro Batista e Andrea Bonanato Estrela, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 279/2024 (64942017), e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 43846 pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração 43.846 (62975690).

55.

56. 3.3. Processo nº 202400029003284 – Interessado: **Primeira Classe Transportes Ltda - ME** - Auto de infração nº 43.834 – Art. 19, Inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR – Utilizar veículo não registrado na AGR. O relator fez a leitura de seu relatório nº 887/2024 (64652039), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 43.834, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros, Paulo Henrique Oliveira Marques, Adriana Rosaura de Castro Batista e Andrea Bonanato Estrela, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 277/2024 (64926612), e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 43.834, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração 43.834 (62845281).

57.

58. 3.4. Processo nº 202400029003451 – Interessado: **Primeira Classe Transportes Ltda-ME.** - Auto de infração nº 43.869 – Art. 19, Inciso XXXII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR – Emissão ou preenchimento de bilhete de passagem em desacordo com os padrões e valores estabelecidos. O relator fez a leitura de seu relatório nº 937/2024 (64831290), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 43.869, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros, Paulo Henrique Oliveira Marques, Adriana Rosaura de Castro Batista e Andrea Bonanato Estrela, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 281/2024 (64951435), e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 43.869, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração 43.869 (63240291).

59.

60. 3.5. Processo nº 202400029003409 – Interessado: **Auto Viação Goianésia Ltda.** - Auto de infração nº 43.863 – Art. 19, Inciso VI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR – Interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior. O relator fez a leitura de seu relatório nº 886/2024 (64529327), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 43.863, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais, com a agravante de que a defesa é não conhecida. Colocado em discussão e votação, os membros, Paulo Henrique Oliveira Marques, Adriana Rosaura de Castro Batista e Andrea Bonanato Estrela, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 278/2024 (64926586), e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 43.863, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais, com a agravante de que a defesa é não conhecida, votando pela sua manutenção. Fez constar em seu voto que a defesa não atende a requisito básico para a sua admissibilidade em face de sua intempestividade e desta forma não deve ser levada em consideração por não ser conhecida, nos termos do que dispõe o art. 25 c/c o art. 29, da Resolução Normativa nº 219/2023 - CR (51309416), bem como o que dispõe parágrafo único, do art. 13, da Resolução Normativa nº 199/2022 - CR (45963463). O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração 43.863 (63101344).

61.

62. 3.6. Processo nº 202400029003497 – Interessado: **Expresso São Luiz Ltda.** - Auto de infração nº 43.885 – Art. 19, Inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR – Alterar o esquema operacional sem autorização da AGR. O relator fez a leitura de seu relatório nº 935/2024 (64707384), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 43.885, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros, Paulo Henrique Oliveira Marques, Adriana Rosaura de Castro Batista e Andrea Bonanato Estrela, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 280/2024 (64943641), e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 43.885, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração 43.885 (63388203).

63.

64. 3.7. Processo nº 202400029002381 – Interessado: **Auto Viação Goianésia Ltda.** - Auto de infração nº 43.623 – Art. 18, Inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR - Suprimir viagem, sem prévia autorização da AGR. O relator fez a leitura de seu relatório nº 846/2024 (64179392), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 43.623, pois, ao

ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros, Paulo Henrique Oliveira Marques, Adriana Rosaura de Castro Batista e Andrea Bonanato Estrela, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 282/2024 (64957710), e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 43.623, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração 43.623 (60446116).

65.

66. 3.8. Processo nº 202400029003229 – Interessado: **Expresso São Luiz Ltda.** - Auto de infração nº 43.821 – Art. 18, Inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR – Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem. O relator fez a leitura de seu relatório nº 843/2024 (64122549), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 43.821, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros, Paulo Henrique Oliveira Marques, Adriana Rosaura de Castro Batista e Andrea Bonanato Estrela, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 283/2024 (64996281), e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 43.821, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração 43.821 (62668459).

67.

68. 3.9. Processo nº 202400029002103 – Interessado: **.Expresso São Luiz Ltda.** - Auto de infração nº 43.542 – Art. 18, Inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR - Suprimir viagem, sem prévia autorização da AGR. O relator fez a leitura de seu relatório nº 842/2024 (64091447), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 43.542, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros, Paulo Henrique Oliveira Marques, Adriana Rosaura de Castro Batista e Andrea Bonanato Estrela, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 284/2024 (65041445), e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 43.542, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração 43.542 (59785054).

69.

70. **Item 4. Apresentação e discussão de processos a serem relatados pelo relator Paulo Henrique Oliveira Marques:**

71.

72. 4.1. Processo nº 202400029003296 – Interessado: **Expresso São Luiz Ltda.** - Auto de infração nº 43.823 – Art. 19, Inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR – Utilizar veículo não registrado na AGR. O relator fez a leitura de seu relatório nº 831/2024 (63868786), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 43.823, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros, Adriana Rosaura de Castro Batista, Paulo Otoni Ribeiro e Andrea Bonanato Estrela, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 285/2024 (65044789), e em sua conclusão constatou que não existe razão

de ordem legal para anular o auto nº 43.823, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração 43.823 (62873098).

73.

74. 4.2. Processo nº 202400029001680 – Interessado: **Expresso São Luiz Ltda.** - Auto de infração nº 43.427 - Art. 19, Inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR – Utilizar veículo não registrado na AGR. O relator fez a leitura de seu relatório nº 936/2024 (64791107), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 43.427, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros, Adriana Rosaura de Castro Batista, Paulo Otoni Ribeiro e Andrea Bonanato Estrela, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 288/2024 (65086472), e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 43.427, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração 43.427 (58864755).

75.

76. 4.3. Processo nº 202400029003133– Interessado: **Juarez Mendes Melo Ltda.** - Auto de infração nº 43.795 – Art. 17, Inciso XII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR – Falta de indicação dos pontos extremos da linha na parte externa do veículo. O relator fez a leitura de seu relatório nº 939/2024 (65006835), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 43.795, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros, Adriana Rosaura de Castro Batista, Paulo Otoni Ribeiro e Andrea Bonanato Estrela, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 286/2024 (65063479), e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 43.795, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração 43.795 (62378552).

77.

78. 4.4. Processo nº 202400029002594 – Interessado: **Juarez Mendes Melo Ltda.** - Auto de infração nº 43.684 – Art. 19, Inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR – Alterar o esquema operacional sem autorização da AGR. O relator fez a leitura de seu relatório nº 938/2024 (64997443), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 43.684, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros, Adriana Rosaura de Castro Batista, Paulo Otoni Ribeiro e Andrea Bonanato Estrela, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 287/2024 (65071557), e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 43.684, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração 43.684 (61038777).

79.

80. 4.5. Processo nº 202400029002134 – Interessado: **Juarez Mendes Melo Ltda.** - Auto de infração nº 43.548 – Art. 18, Inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR – Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem. O relator fez a leitura de seu relatório nº 981/2024 (65162865), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 43.548, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou

documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros, Adriana Rosaura de Castro Batista, Paulo Otoni Ribeiro e Andrea Bonanato Estrela, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 290/2024 (65277461), e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 43.548, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração 43.548 (59869147).

81.

82. **Item 5. Encerramento:**

83. Inicialmente, o senhor Coordenador, em razão de falha técnica ocorrida durante a reunião, solicitou aos membros da Câmara de Julgamento, que ratificassem as decisões que constam desta ata, o que foi feito.

84. A seguir o senhor Coordenador indagou se alguém gostaria de fazer uso da palavra, como ninguém dela se manifestou agradeceu a presença de todos e encerrou a sessão e para constar lavrou-se a presente Ata da 40ª RP CJ, que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada pelo Coordenador e pelos demais membros. Goiânia, 03 de outubro de 2024.

Gilvan do Espírito Santo Batista

Coordenador

Adriana Rosaura de Castro Batista

Andrea Bonanato Estrela

Paulo Otoni Ribeiro

Paulo Henrique Oliveira Marques

Terezinha de Jesus Assis Bueno

Secretária Executiva

Goiânia, 03 de outubro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **GILVAN DO ESPIRITO SANTO BATISTA, Coordenador (a)**, em 04/10/2024, às 11:18, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **TEREZINHA DE JESUS ASSIS BUENO, Secretário (a) Executivo (a)**, em 04/10/2024, às 11:21, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO OTONI RIBEIRO, Relator (a)**, em 04/10/2024, às 11:29, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES, Relator (a)**, em 04/10/2024, às 11:37, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA ROSAURA DE CASTRO BATISTA, Relator (a)**, em 04/10/2024, às 11:44, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ANDREA BONANATO ESTRELA, Relator (a)**, em 04/10/2024, às 14:43, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **65675699** e o código CRC **24D2D44D**.

CÂMARA DE JULGAMENTO  
AVENIDA GOIÁS, ED. VISCONDE DE MAUÁ 305 - Bairro CENTRO - GOIANIA - GO - CEP  
74005-010 - .



Referência: Processo nº 202400029000009



SEI 65675699